



Número: **1026416-75.2018.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **06/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
DILMA VANA ROUSSEFF (REU)		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (ADVOGADO) CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA registrado(a) civilmente como CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA (ADVOGADO)	
GUIDO MANTEGA (REU)		ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO)	
ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO (REU)		VANESSA VITORIA OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS INACIO LUCENA ADAMS (ADVOGADO) JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) LUCAS RESENDE FRAGA (ADVOGADO)	
MARCUS PEREIRA AUCELIO (REU)		ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA (ADVOGADO)	
ALDEMIR BENDINE (REU)		RICARDO DIAS DE CASTRO (ADVOGADO) MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS (ADVOGADO)	
Luciano Galvão Coutinho (REU)		FABIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS (ADVOGADO) FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM (ADVOGADO) RENATA AULER MONTEIRO (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MATEUS ROCHA TOMAZ (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12687 43271	06/09/2022 09:21	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1026416-75.2018.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: DILMA VANA ROUSSEFF e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA - DF24383, SERGIO BERMUDEZ - RJ017587, MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ59384, FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM - DF17199, FABIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783, MATEUS ROCHA TOMAZ - DF50213, RENATA AULER MONTEIRO - RJ218112, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219, CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA - DF42238, LUIS INACIO LUCENA ADAMS - DF29512, JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - RS42691, LUCAS RESENDE FRAGA - DF50028, VANESSA VITORIA OLIVEIRA - DF61318, MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706, RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935 e ANGELO LONGO FERRARO - SP261268

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal contra DILMA VANA ROUSSEFF, GUIDO MANTEGA, ARNO HUGO AUGUSTIN FILHOM, MARCUS PEREIRA AUCÉLIO E ALDEMIR BENDINE e LUCIANO GALVÃO COUTINHO objetivando a condenação dos requeridos às sanções constantes na Lei n. 8429/92, bem como a fixação de indenização por danos morais coletivos pela prática de atos de improbidade administrativa, previstos no caput do artigo 11 da lei em questão.

O MPF alega que os requeridos “*valeram-se dos altos cargos que ocupavam na direção do governo federal: Presidente da República, Ministro da Fazenda, Secretário do Tesouro Nacional, Subsecretário de Política Fiscal do Tesouro Nacional, Presidente do BNDES e Presidente do Banco do Brasil (respectivamente, DILMA VANA ROUSSEFF, GUIDO MANTEGA, ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO, MARCUS PEREIRA AUCÉLIO, LUCIANO GALVÃO COUTINHO e ALDEMIR BENDINE), para maquiar as estatísticas fiscais com evidente propósito de melhorar a percepção da performance governamental e ocultar uma crise fiscal e econômica iminente, ao tempo em que comprometiam ainda mais a saúde financeira do Estado*”.

Relata ainda que os requeridos realizaram as “pedaladas fiscais”,



consistentes em uma série de ações voltadas ao mesmo objetivo de maquiar o resultado fiscal, caracterizado por atrasos por parte da União nos repasses de valores a bancos e aos estados da federação, no período compreendido entre 1º/1/2011 e 31/12/2014.

Alega ainda que houve condenação final do TCU em relação aos requeridos.

Os requeridos apresentaram defesa prévia. Em suas manifestações alegaram, em síntese, que as condutas que lhes foram imputadas não constituem ato de improbidade administrativa; ausência de justa causa (ID. 55448601); inexistência de condições mínimas para o recebimento da presente demanda (ID. 102471864), inépcia da inicial pela falta de descrição de qualquer conduta comissiva ou omissiva imputável aos requeridos (ID. 117895879); ausência de dolo (ID.156641391).

A decisão ID. 30971688 facultou a possibilidade de realização de acordo de não persecução cível.

O MPF deixou de propor acordo e requereu o prosseguimento regular do feito. Em seguida, anexou documentos sobre a Tomada de Contas n. 027.923/2015-0.

Os requeridos se manifestaram reiterando o pedido de rejeição da presente ação civil pública em razão da inépcia da inicial.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, pontuo que a ex-Presidente da República Dilma Vana Rousseff e o ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega não respondem por improbidade administrativa em relação aos atos praticados no decorrer de seu mandato eletivo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0007807-08.2011.4.01.3400, adotou o entendimento de que “o fato de o ex-Presidente da República e o ex-Ministro de Estado não mais ocuparem os cargos públicos não legitima o ajuizamento de ação de improbidade com base na Lei nº 8.429/92, tendo em vista que se submetem a regime próprio de responsabilização pela Lei 1.079/50”. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. RECLAMAÇÃO STF Nº 2.138/DF. INADMISSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA ENTRE DOIS REGIMES DE RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA PARA OS AGENTES POLÍTICOS: ART. 37, § 4º (REGULADO PELA LEI 8.429/1992) E ART. 102, I, “C”, (DISCIPLINADO PELA LEI Nº 1.079/50). PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTRO DE ESTADO. APLICABILIDADE DO REGIME ESPECIAL DA LEI 1.079/50. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que declarou extinta ação de improbidade administrativa sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via processual eleita, ao fundamento de que os réus – ex-Presidente da República e ex-Ministro da Previdência Social – não estariam, na condição de agentes políticos, sujeitos à Lei 8.429/92, mas, sim, ao regime especial previsto na Lei 1.079/50.

2. A Suprema Corte, no julgamento da Reclamação nº 2.138/DF, adotou o seguinte



entendimento acerca da aplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos: O sistema constitucional brasileiro distingue o regime de responsabilidade dos agentes políticos dos demais agentes públicos. A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade políticoadministrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, § 4º (regulado pela Lei nº 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, "c", (disciplinado pela Lei nº 1.079/50).

3. Naquele mesmo julgado, decidiu o Supremo Tribunal Federal que: Os Ministros de Estado, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade (CF, art. 102, I, "c"; Lei nº 1.079/1950), não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

4. O Superior Tribunal de Justiça assentou sua jurisprudência no sentido de que o julgamento de crimes de improbidade cometidos pelo Presidente da República deve ser regido pelo rito especial previsto nos arts. 85 e 86 da Carta Magna, aplicando-se quanto aos demais agentes políticos as sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º, da CF (AIA 30/AM, Rel., Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1197469/RJ, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11/12/2015; AgRg no AREsp 265.989/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013)

5. Acusados por crimes de responsabilidade conexos, o Presidente da República e Ministro de Estado não estão sujeitos à Lei 8.429/92, já que possuem foro por prerrogativa de função perante o Senado Federal (art. 52, I da CF e art. 2º, da Lei 1.079/50).

6. O fato de o ex-Presidente da República e o ex-Ministro de Estado não mais ocuparem os cargos públicos não legitima o ajuizamento de ação de improbidade com base na Lei 8.429/92, tendo em vista que se submetem a regime próprio de responsabilização pela Lei 1.079/50. Assim, se não ajuizada a ação enquanto a autoridade estiver exercendo o cargo (art. 15 da Lei 1.079/50), não é possível a utilização subsidiária da Lei de Improbidade Administrativa após o término do respectivo mandato.

7. Não sendo cabível a utilização da Lei 8.429/92 para a responsabilização de ex-Presidente da República e de ex-Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, não há que se falar em prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de ressarcimento do alegado prejuízo causado ao erário público. 8. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida."

Ressalto que o regramento jurídico dispõe que os atos ímprobos, quando praticados pelo Presidente da República e por Ministro de Estado, consistem em crime de responsabilidade, segundo o artigo 85 da Constituição Federal c/c art. 2º da Lei nº 1.079/50.

Desta feita, **excluo a ex- Presidente da República da lide e o ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega.**

No que diz respeito aos demais réus, o Ministério Público Federal postula a condenação dos requeridos por atos de improbidade administrativa consistente em ações voltadas a maquiagem o resultado fiscal (pedalada fiscal), que consistiram em atrasos no repasse de verbas destinadas aos bancos (CEF, BANCO DO BRASIL E BNDS) e a entes federativos.

O curso legal é o Tesouro Nacional repassar regularmente a seus bancos os



recursos necessários para a execução dos programas de governo. Nessa linha, ocorrem as chamadas “pedaladas fiscais” quando instituições financeiras públicas, como a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social “financiam” programas de responsabilidade do Tesouro Nacional, realizando as transferências de valores aos beneficiários dos programas e recebendo os montantes em atraso do Tesouro. A Lei de Responsabilidade Fiscal veda que instituições financeiras públicas financiem seu controlador (o Tesouro Nacional):

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Segundo alega o *parquet*, com o “financiamento” por parte das instituições financeiras públicas, o governo objetivava “maquiar o déficit” no orçamento público.

Todavia, para a caracterização do ato de improbidade, a Lei nº 8.429/92 apresenta alguns requisitos, dentre eles, que a petição inicial apresente a conduta individualizada dos réus e seja instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado.

Nessa linha, nos termos do §6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, com as alterações produzidas pela Lei nº 14.230/2021:

§ 6º A petição inicial observará o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Por sua vez, o §6º-B do aludido artigo determina que a petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 do Código de Processo Civil de 2015, bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do §6º transcrito.

No caso em tela, observa-se claramente que o MPF não atribuiu conduta específica a cada um dos requeridos, procedendo a uma narrativa geral dos fatos que imputa genericamente às pessoas jurídicas. Do mesmo modo, não se verifica a prova da existência de dolo nas condutas noticiadas. Vejamos.

O *parquet* alega que o contexto no qual ocorreram as pedaladas é mais amplo, pois outras manobras foram realizadas pela equipe econômica, as quais ficaram conhecidas como “contabilidade criativa”, práticas heterodoxas de aumentar as receitas primárias da União ou para viabilizar despesas sem que isso trouxesse um impacto imediato nas contas públicas. No entanto, não indica quais agentes da equipe econômica realizaram essas manobras.



Por conseguinte, alega que os Srs. Guido Mantega e Arno Augustin atuaram decisivamente e de forma intencional para a consecução das irregularidades que resultaram na manipulação das estatísticas fiscais, com o objetivo de melhorar a performance governamental e ocultar a crise fiscal existente e a econômica que se avizinhava. Todavia, não individualiza quais atos foram cometidos especificamente pelo réu Arno Augustin.

Em paralelo, o *parquet* alega que o réu Arno Augustin insistiu nos benefícios fiscais “como **meio de recuperar a economia**”, o que afasta o dolo previsto na lei de improbidade administrativa. Do mesmo modo, afasta o dolo a afirmativa de que “o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Tesouro pegaram o caminho errado e **tentaram consertar** colocando uma bandeira falsa com o título de “chegada” onde quer que estivessem”.

Note que ao mesmo tempo em que o *parquet* suscita a existência de dolo, ele faz narrativas que demonstram apenas um erro de gestão, com a intenção de acerto. Nesse ponto, destaco que atos caracterizadores de condutas ímprobas se diferem de condutas consideradas provenientes de má-gestão, ou de escolhas administrativas indevidas, sob o ponto de vista político-econômico.

No que diz respeito, ainda, a atuação de Arno Augustin e Marcos Aucélio, o *parquet* alega que ambos realizaram operações de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, para pagamento de benefícios de responsabilidade do Tesouro Nacional, no âmbito do Programa Bolsa Família, Seguro-Desemprego, Abono Salarial, Programa de Sustentação do Investimento – PSI, assim como em relação às contas “Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola” e “Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional”.

Entretanto, é possível verificar que nesse relato também não há uma individualização dos supostos atos de improbidade. Ao contrário, a narrativa do *parquet* leva mais uma vez ao entendimento de que as falhas apontadas foram originadas por práticas equivocadas na gestão do Tesouro Nacional, sendo aplicável o mesmo entendimento que ato de improbidade não pode ser equiparado à má-gestão.

Destaco que, conforme relatado pelo *parquet*, o réu Marcos Aucélio não possuía poder de decisão. Desse modo, diante da ausência de prova do dolo comissivo na atuação do então Secretário do Tesouro Nacional, Arno Augustin, não é possível imputar ou deduzir que houve dolo omissivo por parte daquele réu enquanto ocupou a função de Subsecretário de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional. Não se pode olvidar que a função de Marcos Aucélio quanto ao requerimento de liberação do repasse para os bancos dependia da atuação de Arno Augustin.

Ademais, ainda que se invoque, como fez o MPF, que a obediência hierárquica não pode constituir escudo para o cumprimento de ordens ilegais, o fato é que se não houve prova do dolo por parte do Secretário do Tesouro Nacional, mas apenas a demonstração de escolhas administrativas equivocadas, do mesmo modo, o dolo não pode recair sobre quem lhe era subordinado e limitado em sua gestão.



Por fim, quanto ao ato de improbidade imputado aos ex-Presidentes do Banco do Brasil e do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, destaco que o fato de não terem suspenso os repasses não caracteriza por si só a ocorrência do dolo. Se a intenção era a de consertar e recuperar a economia, não se pode imputar o ato de improbidade pelo simples fato de os aludidos bancos terem mantido o repasse dos valores aos beneficiários dos programas de governo.

Nessa linha, inclusive, os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 8.429/92 define o dolo como sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de alcançar um resultado ilícito, assim como dispõe que o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem a comprovação de ato doloso com o fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade.

Importante destacar que as inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa se aplicam aos processos pendentes, uma vez que tais inovações possuem natureza mais benéfica, seja nos pontos em que alterou a Lei nº 8.429/92, seja nos pontos em que introduziu novo regramento.

Corroborando o entendimento adotado por este juízo, confira-se a ementa abaixo relativa a recente julgado.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPUTAÇÃO GENÉRICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO. INICIAL REJEITADA. SENTENÇA PROLATADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. A Lei 14.230/2021 trouxe algumas inovações à Lei 8.429/92, as quais se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando na jurisprudência. Tais inovações trazidas por esse novo diploma legal em virtude de sua natureza jurídica, de cunho sancionatório (tantas as normas de natureza material e processual), devem ser observadas retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica que a Lei nº 8.429/92, à luz do artigo 5º, XL da Constituição Federal. 2. A Lei nº. 8.429/92 sofreu alterações com a edição da Lei nº. 14.230/21, entre as quais, observa-se que o legislador afastou a aplicação do instituto da remessa necessária nas ações de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 17, § 19º, inciso IV, da Lei nº. 8.429/92 vigente. 3. Afigura-se da legislação em vigor que em sede de ação de improbidade administrativa não haverá remessa necessária nas sentenças de improcedência, nos termos do art. 17, § 19º, inciso IV, da Lei nº. 8.429/92. 4. A nova redação dada pela Lei 14.230/2021, prevê que o magistrado somente poderá rejeitar a inicial da ação de improbidade administrativa quanto não estiverem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários, previstos no art. 330 do CPC (for inepta; a parte for manifestamente ilegítima, entre outros). 5. Depreende-se, que, como em qualquer ação cível, a de improbidade, para ser recebida, deverá preencher as condições da ação e os pressupostos processuais, não podendo tecer imputações genéricas aos réus, bem como deverá apresentar indícios da existência do ato de improbidade administrativa, bem como quando deverá ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas. 6. O magistrado a quo, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois considerou que, o que se infere dos autos é que, embora tenha havido imputação da prática de ato ímprobo em relação à empresa BH Oliveira Costa & Cia (fls. 31-33), o Ministério Público Federal atribuiu genericamente aos réus, então agentes públicos, responsabilidade no evento fundado na mera potencialidade de repetição de irregularidades havidas em procedimentos



licitatórios diversos, apurados no bojo Inquérito Civil Público nº. 1.31.000.000080/2013-02. É dizer: não houve, na espécie, a indicação de fatos concretos que demonstrassem, ainda que minimamente, a atuação de agentes públicos nos atos tidos como ímprobos (fl. 130 doc. n. 143871047). 7. O que consta no caderno processual é a imputação genérica de atos de improbidade administrativa, ocasião em que a parte autora aponta diversas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Município de Porto Velho/RO, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais SEMPRES, sem indicar, ainda que indícios mínimos, a participação dos agentes públicos. 8. Pela total falta de elementos que pudessem levar a uma análise diferente da que foi empreendida na sentença, afigura-se que a inicial não pode tecer imputações genéricas aos réus, nem deixar de apresentar indícios de participação nos atos supostamente tidos como ímprobos, atrelando-os a provas documentais que justifiquem a veracidade dos fatos e do dolo imputado aos réus. 9. Sentença mantida. 10. Remessa necessária não conhecida. 11. Apelação não provida. (TRF 1 – Apelação Cível nº 0012548-52.2016.4.01.4100 - PJe 25/04/2022)

Ademais, ainda que se considerasse os fatos narrados como conduta ímproba, ainda assim não restaria demonstrada, no caso, a existência de dolo por parte dos requeridos para a prática de ato ilícito, consistente na vontade deliberada de cometer ato ilícito.

Ante o exposto, **excluo a ex- Presidente da República Dilma Vana Roussef da lide, assim como o ex-Ministro da Fazenda Guido Mantega.**

Quanto aos demais réus, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC c/c §6º-B do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. (inciso IV do § 19 do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa)

Interposta apelação e eventuais contrarrazões, encaminhem-se os autos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1010, §3º do CPC), cabendo à Secretaria desta Vara abrir vista à parte contrária caso em contrarrazões sejam suscitadas as matérias referidas no §1º do art. 1009, nos termos do §2º do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se.

Nada mais requerido, arquivem-se.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal



